



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10437.720229/2018-25</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.699 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de setembro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | EDIVALDO PETERSON ANGELIS                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014, 2015, 2016

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO SUBSCRITO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARP Nº 9.

Notificações com avisos de recebimento não subscritos pelo contribuinte não ensejam a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, conforme dispõe a Súmula CARF nº 9: E válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA DRJ. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição nacional não havendo qualquer mandamento legal impondo a jurisdição territorial absoluta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos tributáveis percebidos e não informados na declaração de rendimentos ficam sujeitos ao lançamento de ofício como omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos lançamentos de ofício para constituição do crédito tributário sobre omissão de rendimentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violações a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar as prefaciais arguidas e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nunez Campos, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Marcio Henrique Sales Parada, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 26/03/2018, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 1.253/1.273.

Decorreu o citado lançamento do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, em que foram apuradas as infrações referentes ao ano-calendário 2013, 2014 e 2015, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF e seus anexos, fls. 576/1.252:

- Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas;

- Multas Isoladas- Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão, em 2013, 2014 e 2015.

Cientificado do Auto de Infração, em 02/04/2018, AR de fl. 1.274, apresentou impugnação (doc. fls. 1.280/1305), por meio de procurador, em 27/04/2018.

A 6ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2014, 2015, 2016 LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário e, em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%.

PROVA LÍCITA. SIGILO.

A Constituição Federal prevê a proteção à inviolabilidade da privacidade e de dados, bem como a segurança jurídica. Conferiu, contudo, igualmente, à Administração Pública o direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. Lícita a prerrogativa do Fisco, no que tange à requisição de informações de outras instituições sobre rendas dos contribuintes.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2019 (fls. 1337), o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2019 (fls. 1340), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento trazendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação, assim sintetizados no Relatório da decisão de piso:

Nulidade da Notificação, haja vista que não foi intimado pessoalmente, sendo a correspondência entregue a terceiros, que não a pessoa do contribuinte. Por isso, entende que foram violados seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Prova ilícita, alegando que as provas foram obtidas de forma ilícita e não por meio de ofício ao DETRAN/SP ou PRODESP. Aduz que a admissão de prova ilícita é proibida pela ordem constitucional brasileira, não podendo fazer parte do

processo, administrativo ou judicial. A inexistência de rendimentos, partindo do pressuposto que as planilhas não possuem origem comprovada.

Quebra de sigilo, em razão da obtenção de informações sem expedição de ofícios aos órgãos competentes, obtendo informações através de contato com o ex-cônjuge.

Condutas irregulares do Auditor Fiscal, por entender que o Fiscal baseou o lançamento em provas ilícitas.

Confisco tributário, com a aplicação de multas de 75%, juros correção, entre outros artifícios tributários, deságua na coação sob meio confiscatório. Exemplifica com valores o seu entendimento de confisco. Discorre sobre o Princípio do Não Confisco Tributário. Fazendo digressão do princípio, citando exceções. E associa multa a confisco, bem como discorre sobre a multa de 75% aplicada pela RFB.

Acresceu em seu recurso a preliminar de nulidade do julgamento em razão da incompetência da Delegacia localizada em Minas Gerais para realizar o julgamento, que deveria ter sido realizado por uma das Delegacias do Estado de São Paulo.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa de ofício exigida em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A lide no presente processo versa sobre as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas;

- Multas Isoladas- Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão, em 2013, 2014 e 2015.

O contribuinte não impugnou a infração de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão e também contra ela não se insurgiu em seu recurso.

Em sede de preliminar, a Recorrente alega a nulidade do lançamento por vício na sua notificação que não foi pessoal.

A alegação do contribuinte não enseja a nulidade do Auto de Infração, tampouco, configura cerceamento de defesa neste Colegiado que já possui entendimento firmado sobre o assunto, conforme dispõe a Súmula CARF nº 9, abaixo transcrita:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ademais, o contribuinte não teve o seu direito prejudicado em nenhum momento, mesmo porque apresentou suas defesas oportunamente.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui os indicativos dos critérios adotados, quantum autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Ainda em preliminar o Recorrente alega a nulidade da decisão de piso por ter sido proferida por autoridade incompetente.

O Decreto nº 7.696, de 6 de março de 2012, em seu artigo 5º, atribui ao Ministro da Fazenda a competência para “editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão” A recorrente parte de uma premissa falsa, que não encontra respaldo na legislação vigente: que a jurisdição das DRJs é territorial e se dá de forma absoluta sem comportar exceções.

De fato, em sua origem, com a edição da Lei n.º 8.748, de 1993, foram criadas dezoito Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e tinham elas competência territorialmente delimitada em determinadas cidades pertencentes as várias regiões do Brasil.

Porém, essa delimitação territorial inicial não foi uma restrição leal, pelo contrário, foi um ato do Ministro da Fazenda no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 4º da indigita Lei Lei n.º 8.748/93:

Art. 4º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nesta lei, inclusive à adequação dos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ato este que foi posteriormente modificado no uso pelo Ministro da Fazenda de suas mesmas prerrogativas, mais especificamente pelo art. 1ª, § 1º da Portaria MF n.º 416, de 21/11/2000:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo cada DRJ julgará os processos relativos aos contribuintes jurisdicionados pelas unidades da SRF indicadas no Anexo a esta Portaria, observada a matéria em julgamento.

Por este ato, a competência das DRJs passou a ser mista: parte territorial, parte por matéria. Por outras palavras, a competência das DRJ era na verdade Nacional e assim os julgamentos referentes a algumas matérias podem ser deslocados para outras DRJ em face de outros critérios, independentemente da jurisdição, justamente para tornar mais célere e eficaz o atendimento das demandas de julgamento a partir de prioridades estabelecidas de forma centralizada.

Alinhado com a conclusão acima, o Ministro da Fazenda no uso de suas prerrogativas vem editando e modificando, sucessivamente, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas sempre atribuindo às DRJ uma “jurisdição nacional”.

Confira-se, a título ilustrativo, PORTARIA MF Nº 203, DE 14 DE MAIO DE 2012:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (...)

Ainda na mesma esteira, mais recentemente, mas ainda bem antes do julgamento da DRJ-Brasília, no contexto da agilização propiciada pelos processos eletrônicos a RFB editou Portaria atribuindo critérios outros para distribuição de processos às DRJs independentemente da sua territorialidade:

PORTARIA RFB N 1006, DE 24 DE JULHO DE 2013 Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação; II - a competência por matéria; e III – a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Ou seja, definitivamente as DRJ não tem mais competência territorial relacionada apenas a sua localização. A competência territorial das DRJ é nacional, conforme a Portaria do Ministro da Fazenda que estabelece o Regimento da RFB.

Assim, qualquer DRJ pode julgar processo oriundo de qualquer lugar do País, sem prejuízo algum ao direito de ampla defesa e contraditório, que será exercido por meios dos recursos.

Por todo o exposto, rejeito esta segunda preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o contribuinte não impugna os valores da omissão de rendimentos apuradas pela Fiscalização, insurge-se sobre a forma como foram obtidas as informações que sustentaram o lançamento.

Como colocado na decisão de piso, a obtenção das planilhas do DETRAN/SP, se deu de forma lícita, idônea e hábil a demonstrar a omissão perpetrada pelo contribuinte impugnante.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 197, VI, impõe às instituições a obrigação de prestar informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Art.197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...)

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão; (...)

O acesso às informações independe de autorização judicial e não constitui quebra de sigilo. O sigilo tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público.

A Constituição Federal, em seu art. 145, § 1º dispõe que:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Como se vê, a Constituição Federal prevê a proteção à inviolabilidade da privacidade e de dados, bem como a segurança jurídica. Conferiu, contudo, igualmente, em seu art. 145, § 1º, à Administração Pública o direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, o que não lhes tira o direito à privacidade, visto que a Fazenda Pública tem obrigação de sigilo, não havendo, outrossim que se cogitar da violação do princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) como consequência da autuação dos rendimentos omitidos, uma vez que essa segurança jurídica em nada fica maculada com a prerrogativa do Fisco, no que tange à requisição de informações de outras instituições sobre rendas dos contribuintes.

Em relação à aplicação da multa de ofício diante das omissões de rendimentos apuradas, melhor sorte também não lhe socorre. De fato, sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44 da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo do imposto devido, por força do dever funcional. Enquanto vigentes os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Cumpre assinalar que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, dispõe sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

No caso ora analisado, por se tratar de lançamento de ofício, são aplicadas as multas previstas no art. 44 da mesma Lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

Desse modo, confirma-se o procedimento fiscal no que se refere à multa aplicada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violações a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar as prefaciais arguidas e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**